



RESOLUÇÃO Nº 088, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o parcelamento dos débitos de anuidades existentes, inscrição em dívida ativa e disposições gerais.

O **CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT**, na sua 10ª plenária realizada de 4, 5 e 6 de dezembro de 2019 em Foz do Iguaçu, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018;

RESOLVE

Art.1º. As anuidades serão pagas pelos técnicos e técnicas industriais e pelas pessoas jurídicas, registrados no SINCETI, no valor fixado pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, nos limites determinados pela Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, respeitando-se o seguinte:

I – Os técnicos industriais pagarão a anuidade ao CRT da Unidade da Federação do local de correspondência cadastrado no SINCETI;

II – As pessoas jurídicas pagarão a anuidade ao CRT da Unidade da Federação do local de sua sede.

§ 1º. Não se exigirá o pagamento de anuidade das pessoas jurídicas estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista, salvo se, em conformidade com as normas de criação e regulação, tiverem atividade básica ou prestarem serviços a terceiros nas áreas de atuação dos técnicos industriais, conforme estabelecido na Resolução CFT nº 84/2019

§ 2º. O documento bancário para efetivação do pagamento dos valores na rede bancária deverá ser emitido, exclusivamente, no Sistema de Informação dos Conselhos de Técnicos Industriais (SINCETI), pelo técnico industrial e pelo agente da pessoa jurídica.

Art.2º. Na fixação dos valores de anuidades, inclusive nos casos em que haja interrupção de registro, serão observadas as seguintes regras:

I – A anuidade pelo seu valor integral, será devida quando o registro do técnico industrial ou da pessoa jurídica estiver ativo no exercício imediatamente anterior;



II – No exercício do deferimento ou da reativação do registro do técnico industrial ou da pessoa jurídica, a anuidade será fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês, inclusive, do deferimento do registro ou da sua reativação;

III – no exercício em que a interrupção do registro do técnico industrial ou da pessoa jurídica for requerida, a anuidade será calculada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses decorridos no exercício, contados de 1º de janeiro até o mês do requerimento;

IV – Ao técnico industrial e à pessoa jurídica que esteja em dia com suas obrigações pecuniárias perante o CRT, e que solicitar interrupção de registro, não será devido o ressarcimento do valor pago a título de anuidade do exercício corrente;

V – Ficarão isentos do pagamento da anuidade os técnicos industriais portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para o Imposto de Renda, observados os seguintes requisitos:

a) para efeito de reconhecimento de isenção, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço de saúde oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Município, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle;

b) a isenção será válida enquanto perdurar o estado de doença, devendo a comprovação, descrita na alínea “a”, ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura;

c) a isenção não impede a cobrança de débitos dos exercícios anteriores;

d) para a isenção do valor integral da anuidade do exercício, a comprovação a que se refere a alínea “a” deverá ser feita até a data de vencimento para pagamento integral da anuidade;

e) nos casos em que a comprovação se der após a data de vencimento da anuidade do exercício, o solicitante terá o direito de isenção referente aos duodécimos restantes do exercício.

Art.3. As anuidades, devidas pelos técnicos industriais e pelas pessoas jurídicas, que não forem pagas nas datas dos respectivos vencimentos serão acrescidas de juros de 1% ao mês e mora de 2%, sendo que sobre cada parcela incidirá juros de 1%, desde o primeiro dia de atraso até o último dia do mês antecedente ao do pagamento.



Parágrafo Único. Para os fins de aplicação dos encargos previstos no caput deste artigo, considerar-se-á vencida a anuidade do exercício a partir do dia 1º de junho do respectivo exercício, ressalvados os casos de deferimento ou reativação de registro ocorridos após essa data.

Art.4º. Não obstante a obrigação legal do técnico industrial e da pessoa jurídica de pagarem em dia suas obrigações pecuniárias junto ao CRT, sendo isso condição de regularidade do exercício profissional, nos casos de atraso o SINCETI emitirá, suplementarmente, mensagem eletrônica informando sobre a existência do débito, e de prazo de 30 (trinta) dias para negociá-lo.

§ 1º. Findo o prazo de 30 (trinta) dias previsto no caput deste artigo, não estando a situação do técnico industrial ou da pessoa jurídica regularizada, o técnico industrial ou a pessoa jurídica será novamente notificado da possibilidade de regularização e, caso contrário, da suspensão de seu registro, conforme previsão na resolução CFT.

§ 2º. Realizada a notificação de que trata o § 1º anterior, será instaurado o processo administrativo de cobrança, no qual ficará assegurado ao técnico industrial ou à pessoa jurídica o contraditório e a ampla defesa nos termos das respectivas notificações.

§ 3º. A suspensão do registro do técnico industrial ou da pessoa jurídica ocorrerá, se for o caso, após o trânsito em julgado do processo administrativo.

§ 4º. O técnico industrial ou a pessoa jurídica será formalmente informado, por meio eletrônico e correspondência, do teor da decisão do processo administrativo, a partir da qual será suspenso o registro, se for o caso.

§ 5º. Uma vez suspenso o registro, este somente poderá ser reativado após o pagamento integral da dívida que lhe deu causa.

Art.5º. Os documentos bancários para pagamento dos valores negociados de anuidades em atraso serão emitidos, pelo técnico industrial ou pelo agente da pessoa jurídica, no SINCETI.

Art.6º. Cada anuidade vencida, devidamente acrescida dos encargos legais tratados no art. 3º, poderá ser parcelada em até 5 (cinco) vezes.

Parágrafo Único. O técnico industrial ou o agente da pessoa jurídica deverá, no momento da negociação da anuidade em atraso, assinar eletronicamente o Termo de Reconhecimento e de Confissão de Dívida.



Art.7º. O pagamento da anuidade de determinado exercício não configurará quitação de débitos de exercícios anteriores eventualmente pendentes.

PARCELAMENTO DOS DÉBITOS DE ANUIDADES EXISTENTES:

~~**Art. 8º.** O valor total do débito anterior ao ano em curso poderá ser parcelado: (alterado pela Resolução nº 115/2020)~~

Art. 8º. O valor total do débito anterior, incluindo o ano em curso, poderá ser parcelado: (redação dada pela Resolução nº 115/2020)

~~I – Em até 5 (cinco) vezes para um exercício em débito; (alterado pela Resolução nº 115/2020)~~

I – Em até 10 (dez) vezes para dois exercícios em débito; (redação dada pela Resolução nº 115/2020)

~~II – Em até 10 (dez) vezes para dois exercícios em débito; (alterado pela Resolução nº 115/2020)~~

II – Em até 15 (quinze) vezes para três exercícios em débito; (redação dada pela Resolução nº 115/2020)

~~III – Em até 15 (quinze) vezes para três exercícios em débito; (alterado pela Resolução nº 115/2020)~~

III – Em até 20 (vinte) vezes para quatro exercícios em débito; (redação dada pela Resolução nº 115/2020)

~~IV – Em até 20 (vinte) vezes para quatro exercícios em débito; (alterado pela Resolução nº 115/2020)~~

IV – Em até 25 (vinte e cinco) vezes para cinco exercícios em débito. (redação dada pela Resolução nº 115/2020)

~~V – Em até 25 (vinte e cinco) vezes para cinco exercícios em débito. (revogado)~~

Parágrafo Único: O valor da parcela não poderá ser inferior ao valor equivalente a um TRT na data do parcelamento. (incluído pela Resolução nº 115/2020)

Art.9. Havendo descumprimento do parcelamento, os valores correspondentes à multa, considerados os percentuais aplicáveis na forma do art. 3º serão reincorporados nos valores a pagar correspondentes às parcelas restantes.

Art.10. As condições de parcelamento dos débitos de anuidades existentes serão parceladas conforme a regra do artigo 8º desta Resolução.



INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA:

Art.11. Finalizado o processo administrativo respectivo e determinada a suspensão, por inadimplência, do registro do técnico industrial ou da pessoa jurídica, os débitos existentes e que gozem de presunção de certeza e liquidez serão inscritos em dívida ativa.

Parágrafo Único. A inscrição em dívida ativa será precedida de cobrança administrativa amigável. Frustrada a cobrança amigável, serão os débitos inscritos em dívida ativa e cobrados administrativa ou judicialmente, nos termos da legislação e normas aplicáveis em vigor.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art.12. O estrito cumprimento de todas as condições do parcelamento de anuidades, e enquanto for mantida essa condição, conferirá ao técnico industrial e à pessoa jurídica a regularidade de sua situação perante o SINCETI.

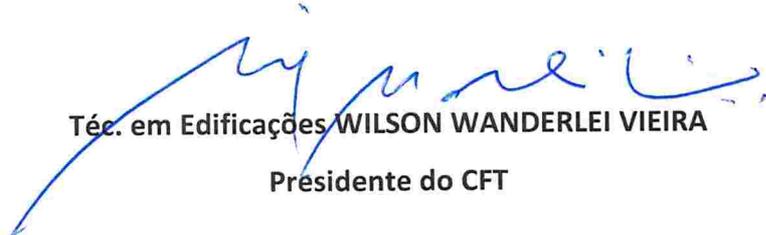
Parágrafo Único. Para os fins deste artigo considera-se em situação irregular ou inadimplente o técnico industrial e a pessoa jurídica com anuidade vencida ou com parcelamento em atraso ou vencido.

Art.13. A cobrança de valores e a concessão de condições de parcelamento e de redução da dívida global diversas das previstas nesta Resolução acarretarão responsabilidade dos gestores e dos agentes que derem causa ou autorizarem o procedimento.

Parágrafo Único. A responsabilidade de que trata este artigo incluirá a obrigatoriedade solidária, dos gestores e agentes responsáveis pelo fato, de ressarcir o CRTs dos prejuízos financeiros acarretados.

Art.14. Ficam mantidas a Resolução CFT nº80 e a Resolução CFT nº 84.

Art.15. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2020.


Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA

Presidente do CFT